

**PROCESSO** : 20232700600013 - EPAT 34.766  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 052/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : MELT METAIS E LIGAS S/A  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA  
**RELATÓRIO** : Nº 170/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

## **02 - VOTO DO RELATOR**

O auto de infração foi lavrado, no dia 27/07/2023, em razão de o sujeito passivo, no período de 01/07/2018 a 31/12/2018, ter realizado remessa interestadual de minério de cobre sem o destaque e sem pagamento antecipado do ICMS. Inferiu a Autoridade Fiscal que o preço do produto está subavaliado, acrescentando que não se aplica o benefício da suspensão em operações interestaduais com produtos primários.

Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária – a penalidade prevista no artigo 77, VII, “b”, item 2, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, em 28/07/2023, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que não existe subavaliação, pois utilizou o preço normal do produto e que o Fisco considerou a cotação de Londres para o Cobre refinado, contestou o valor da multa por estar em patamar superior de 90% do valor do ICMS corrigido. Ao final, requereu a nulidade da ação e o consequente cancelamento do auto de infração.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, concluiu que, em parte, assiste razão à empresa, porque o Fisco não comprovou a subavaliação do preço, devendo prevalecer o constante do documento fiscal. Como restou comprovada a falta de pagamento decidiu pela parcial procedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 09/05/2024, mas não se manifestou. O Autor do feito, por sua vez, se manifestou concordando em parte com a decisão proferida, porém como o minério de cobre tem um conteúdo que oscila entre 0,7% e 2,5% de cobre, que tem um preço de R\$ 23,82, conclui que o valor do minério de cobre pode chegar a R\$ 0,5955/kg (23,82 x 0,025), e o lançamento deve tomar como base esse valor, devendo a decisão ser reformada alterando o crédito tributário de R\$ 3.081,32 para R\$ 6.116,38.

É o breve relato.

### **02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.**

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no período de 01/07/2018 a 31/12/2018, ter realizado remessa interestadual de minério de cobre sem o destaque e sem pagamento antecipado do ICMS.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, VII, "b", item 2, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária.

Conforme os documentos juntados pelo autuante e pela defesa da empresa, está comprovada a remessa de minério de cobre e o não recolhimento do imposto referente a operação. O que se restou controvertido foi o preço do minério e, por conseguinte, o valor do imposto que deixou de ser pago.

A instância monocrática concluiu que o preço atribuído ao produto pela fiscalização é de cobre, mas o produto da autuação é minério de cobre, não podendo, por isso, prevalecer o preço estimado pelo Fisco. Diante da falta de prova de ter havido subfaturamento manteve o valor constante a nota fiscal.

O Autor concordou em parte com a decisão, pois o valor atribuído no lançamento foi o de cobre, porém compreende que como o minério de cobre tem um conteúdo que oscila entre 0,7% e 2,5% de cobre, que tem um preço de R\$ 23,82, o valor do minério de cobre pode chegar a R\$ 0,5955/kg (23,82 x 0,025). Sem juntar provas de uma possível subavaliação, pois não há nos autos documentos que comprovem qual o teor de cobre no minério objeto da autuação, ainda assim, indica que esse valor o de R\$ 0,5955 é o que ser considerado no lançamento e não o R\$ 0,30 do documento fiscal e aceito pelo julgador monocrático.

Analisando as informações trazidas pelo Fisco de que o minério tem um conteúdo de 0,7% a 2,5%, e o preço do cobre é de R\$ 23,82, pode se concluir que esse valor, a depender do teor de cobre, pode variar de R\$ 0,1667 a 0,5955. Diante da ausência de prova de qual é o teor do minério, é razoável se concluir que o valor de R\$ 0,30, que corresponde a 0,13% do preço, seja o valor correto como decidiu a instância singular.

Assim, como restou comprovada a falta de pagamento do imposto e não existindo prova do teor de cobre do minério, o valor do produto constante deve prevalecer e, com isso, a decisão monocrática deve ser confirmada.

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal, reduzindo o crédito tributário de R\$ 260.426,81 para **R\$ 3.081,32**.

É como VOTO.

Porto Velho, 03 de dezembro de 2024.

~~Amano Ibiapina Alvarenga~~  
**AFTE Cad. 300039587**  
**JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20232700600013 - EPAT 34.766  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 052/2024  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : MELT METAIS E LIGAS S/A  
**JULGADOR** : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

**ACÓRDÃO Nº 0213/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – FALTA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - REMESSA INTERESTADUAL DE MINÉRIO DE COBRE SEM O PAGAMENTO ANTECIPADO DO ICMS – OCORRÊNCIA.** Restou provado nos autos que a empresa fez remessa interestadual de minério de cobre, sem efetuar o pagamento do imposto. Afastada a presunção de subavaliação do produto, porque o preço utilizado pela fiscalização para a apuração do imposto foi o de cobre, porém, o produto objeto da autuação é minério de cobre. Infração ilidida em parte. Mantida a decisão monocrática de parcial procedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 27/07/2023: R\$ 260.426,81

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

\*R\$ 3.081,32

TATE. Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2024.

**Adriano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Amarildo Ibiapina Alvarenga**  
Julgador/Relator